RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 16/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85); artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando incumbir ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

Considerando que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território;

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Considerando que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;

Considerando o disposto nos artigos 1°, incisos II e III e 3°, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como objetivo primeiro "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

Considerando que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes "enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas" e que "a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata";

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Considerando a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com "equivalência de Emenda Constitucional", conforme § 3° do art. 5° da Constituição Federal, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5° da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

Considerando que a Lei n° 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público", bem como "as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

Considerando que a Lei n° 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Considerando que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que "a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente";

Considerando que a Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;

Considerando que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a reserva do percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003;

Considerando que a legislação brasileira busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

Considerando que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se

Papel reciclado, menor custo ambiental.

enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços públicos;

Considerando que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

Considerando que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3° da Constituição, de "I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

RESOLVE RECOMENDAR

ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, Sr. **Ernani Bubniak**, e quem venha a lhe suceder, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:

(a) Promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, que vise a dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, caso não haja legislação municipal afeta ao tema.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo impreterível de **15 (quinze) dias úteis**, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo de do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de **ação civil pública de obrigação de fazer**, a fim de fazer cumprir a obrigação constitucional de que o poder público adote políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Campo Largo, 16 de julho de 2021

ANASTÁCIO FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.

NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

Ofício nº 01/2021 – Circular

Curitiba, 08 de Julho de 2021.

Excelentíssimo(a) Promotor(a) de Justiça:

O Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – NUPIER vem atuando nas demandas em prol da igualdade racial, especialmente no que tange à promoção dos direitos coletivos e difusos e à efetivação das respectivas políticas públicas.

Nesse contexto, para além das disposições normativas da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, do CNMP, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.888/2010), da Lei Federal nº 12.990/2014 e da Lei Estadual nº 14.274/2003, recentemente **o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de Intolerância, que passa a integrar a ordem jurídica - o denominado bloco de constitucionalidade - brasileira com**

Papel reciclado, menor custo ambiental.

"equivalência de emenda constitucional", uma vez que foi internalizada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição da República.

O artigo 5º da Convenção Interamericana em destaque indica que o Estado brasileiro se comprometeu a adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Portanto, está em vigor um mandamento constitucional no sentido de que sejam criadas, mantidas, ampliadas as cotas raciais, entre outras ações afirmativas, de maneira que não há mais espaço de discricionariedade para a não adoção de cotas raciais.

Apesar dessa premissa jurídica, no Estado do Paraná, não há ações afirmativas raciais na maior parte dos municípios. O Nupier promoveu o levantamento dos dados acerca da existência de lei de cotas raciais nos 50 (cinquenta) municípios mais populosos do Estado do Paraná. Constatou que somente 10 (dez) cidades, entre as 50 (cinquenta) mais populosas do Estado, possuem legislação própria que asseguram a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos municipais, com a ressalva de que, dos 40 (quarenta) municípios que não possuem referida previsão legal, 06 (seis) garantem a reserva de vagas em concursos para afro-brasileiros em seus editais, fazendo uso das disposições elencadas nas supramencionadas Leis Federal e Estadual de cotas raciais. Logo, **em 68% dos municípios pesquisados não são adotadas as cotas raciais, estando em situação de flagrante ilicitude.**

Diante disso, a fim de auxiliar os(as) Colegas na fiscalização e promoção do direito às ações afirmativas previsto no bloco de constitucionalidade do Brasil, o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial elaborou minuta de duas recomendações administrativas. Uma direcionada ao prefeito e outra aos vereadores

Papel reciclado, menor custo ambiental.

de cada um dos municípios de sua comarca, a fim de que seja imediatamente adotada a política de cotas raciais, preferencialmente por meio de lei municipal - de iniciativa não exclusiva do poder executivo, como já decidiu o STF - que disponha sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

Colocamo-nos à disposição para apoio eventualmente necessário.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Miriam de Freitas Santos
Procuradora de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial

Rafael Osvaldo Machado Moura
Promotor de Justiça
Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial

Papel reciclado, menor custo ambiental.